



O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PRÁTICA SOCIAL EFETIVA

Henrique Alexander Keske¹

RESUMO

O presente artigo se propõe a apresentar as temáticas de que trata a Lei nº 8.069/90, como paradigma legal que, no ordenamento jurídico brasileiro, se evidencia como resposta ao enfrentamento da proteção integral da criança e do adolescente, considerados como seres humanos em formação e, portanto, como fonte originária de direitos humanos. Por sua vez, o artigo insere-se em proposta de divulgar a forma com que o Direito pátrio procurou enfrentar dois graves problemas sociais, quais sejam: a violência praticada, em todos os níveis, contra os abrigados pela lei, tanto quanto a questão dos menores que praticam atos infracionais. Apresenta-se, igualmente, um guia prático para todos os chamados a tratar dessas temáticas, em todos os níveis definidos pelo Estatuto como operadores próprios do sistema, bem como a sociedade em geral, quer sejam universitários, estudantes, pais, professores ou responsáveis e envolvidos e/ou interessados, de alguma forma, de maneira a realizar um chamado a sua efetiva concretização. Essa tarefa se apresenta como responsabilidade a ser desenvolvida, conjuntamente, pela sociedade e por instâncias do Estado que, por definição constitucional, se diz democrático e de direito.

Palavras-Chave: Estatuto da criança e adolescente. Efetividade. Políticas públicas

ABSTRACT

This article aims to present the themes dealt within the Law No. 8.069 / 90, as a legal paradigm that, in the Brazilian legal system, is evident as a response to the confrontation of the full protection of children and adolescents, considered as humans in training and therefore, as original source of human rights. In turn, this article is inserted in a proposal to disclose the way the parental law sought to face two serious social problems, namely: violence, at all levels practiced against the sheltered by the law, as far as the issue of minors who practice illegal acts. It presents also a practical guide for all called to address these issues at all levels defined by the statute as system operators themselves, as well as society at large, whether academics, students, parents, teachers or guardians, and involved and/or interested in some way, in order to make a call to its effective implementation. This task presents itself as a responsibility to be developed along with the society and instances of the state, which, for constitutional definition, calls itself democratic and righteous.

Keywords: Child and adolescent statute. Effectiveness. Public policy.

¹ Professor de Hermenêutica Jurídica e Ciência Política – Teoria Geral do Estado, do Curso de Direito da Universidade Feevale. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Sinos - UNISINOS. Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS e Doutor em Hermenêutica Filosófica pela Universidade do Vale do Sinos – UNISINOS.



1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo insere-se no contexto de contribuir para a implementação das políticas públicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente, considerados como seres humanos em formação, bem como da missão própria das instituições de ensino, no sentido de atuar no desenvolvimento de uma cidadania ativa, focada na dimensão social da comunidade em que estão inseridas, configurada, por sua vez, na formação de espírito crítico de todos os envolvidos em seus processos e que passam, assim, a conhecer a proteção legal presente em nosso ordenamento, relacionando tais definições legais, então, com as realidades concretas nas quais muitos estão envolvidos.

Além disso, essa interação transformadora entre setores da sociedade e do Estado, escopo do artigo, se insere na possibilidade de operar uma intercomunicação de perspectivas e propostas entre saberes acadêmicos e populares, acentuada pelo desenvolvimento de ações processuais e contínuas que digam respeito, fundamentalmente, a todos os envolvidos na defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, uma vez que tais garantias estão estatuídas pela Constituição Federal/88 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, e suas alterações. Da mesma forma, a proposta deste artigo insere-se em todo um conjunto de ações públicas e privadas nesse sentido. Portanto, os beneficiários diretos aos quais nos dirigimos são os agentes sociais encarregados, pelo próprio ECA, para efetivarem, de forma concreta, em nossa sociedade, esses direitos fundamentais.

Assim, é a esses agentes que o artigo se dirige, precipuamente, na tentativa de auxílio na qualificação para o cumprimento de sua tarefa, de forma a promover o estudo, a análise e a difusão de seus postulados, para contribuir no sentido da efetiva concreção do ECA como meio regulatório legal das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Entendemos que tais iniciativas se revistam do necessário caráter social implícito na temática abordada, pois procuram agregar os envolvidos nessas políticas, de forma a desenvolver ações tendentes à superação dos problemas sociais daí decorrentes, contribuindo ainda para a transferência e, mais precisamente, troca de conhecimentos e de vivências voltadas para o tema. Dessa forma, ampliam-se oportunidades educacionais e facilita-se o acesso de todos os envolvidos no seu processo de qualificação, para bem tratarem do destinatário final, ou seja, a própria criança e o adolescente, como valor máximo tutelado pelo Estado através do Estatuto.

2 DA PROTEÇÃO LEGAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma precípua, é o marco fundamental, como norma legal regulatória, dos direitos humanos de crianças e de adolescentes, porque, ao dispor sobre tais direitos, o faz atendendo a dispositivos constitucionais – Constituição Federal/88; a normas constantes



no Código Civil e no Processual Civil, bem como de Direito Penal, tendo originado, ainda, uma série de outras normas complementares para tratar da complexidade de sua temática, definida como de proteção integral ao bem jurídico a que se destina.

Além de ter desencadeado toda uma estrutura normativa própria no direito pátrio, abriga em seus dispositivos vários instrumentos jurídicos internacionais, tais como: a Declaração dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas – Resolução nº 1.386, de 20.11.59, e a Convenção de 20.11.89, de que o Brasil é signatário; as Regras de Beijing – Regras Mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça na Infância e na Juventude – ONU – Resolução 40/33, de 29.11.85; e as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil – Anexo ao VIII Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento do delinquente juvenil, de 1990.

Essa estreita relação entre os dispositivos legais brasileiros e as normas estatuídas por convenções, fóruns e organismos internacionais dedicados à questão aponta para uma sintonia muito apropriada para se estabelecer um novo paradigma para o tratamento das complexas questões sociais envolvendo as temáticas que dizem respeito à elaboração desse estatuto jurídico. Ademais, a aprovação do Estatuto em comento foi precedida por uma intensa movimentação social, no sentido de que a Assembleia Nacional Constituinte referendou essa emenda popular, origem da lei, ínsita no Art. 227 da Constituição Federal/88, de que o ECA é a posterior regulamentação.

Por seu turno, a adoção desse novo paradigma veio alterar radicalmente o tratamento dado à questão pelo antigo Código de Menores, representando, mais ainda, um novo projeto jurídico-político no país e, portanto, uma profunda mudança desencadeada na Sociedade, no Direito e no Estado, no sentido de não se dar à complexidade do problema a solução simplista de “caso de polícia”. Esse entendimento anterior, focado na situação penal do menor infrator e de uma doutrina que se voltava para adequar a situação irregular e criminosa desse menor, discriminava parcelas significativas desses menores socialmente vulneráveis e excluídos da proteção efetiva do Estado, cujo empenho não estava focado em assegurar os direitos fundamentais ou garantir tais direitos contra possíveis ameaças ou efetivas violações.

A alteração trazida pelo ECA significa não mais o mero tratamento da criança e do adolescente como objeto do direito, tutelado pelo Estado, mas a mudança de seu *status* jurídico, porque passam a ser considerados, agora, como pessoas em desenvolvimento e, como tais, sujeitos de direitos originários. Portanto, esses preceitos do Estatuto não apenas rompem com o modelo anterior – mero assistencialismo e discriminação –, como instituem o sistema de proteção integral como forma de priorizar a formulação de políticas públicas e dotações orçamentárias privilegiadas para o cumprimento de seus dispositivos normativos, dirigidos às diversas instâncias político-administrativas do país.

A abrangência das questões e a complexidade das temáticas envolvidas no valor social garantido, agora, pelo ordenamento jurídico, possibilitam que esse normativo legal seja considerado como uma consolidação normativa, em sua condição de Estatuto. Com tal designação de Estatuto, por sua vez,

como nova concepção legislativa, essas normas se estabelecem em função dos inúmeros dispositivos que se apresentam, de forma condensada e devidamente codificada, consubstanciando-se, no direito pátrio, em decorrência de sua prioridade social. Tal codificação se sustenta na garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como nas garantias específicas destinadas à criança e ao adolescente e que envolvem família, pais e/ou responsáveis, instituições públicas e privadas, governamentais e não governamentais e, portanto, como já referido, a Sociedade, o Direito e o Estado.

Dessa forma, além das circunstâncias gerais acima expostas, fundamentamos esta perspectiva em dar ênfase, cada vez maior, à efetividade do ECA, em função dos preceitos adotados como objetivo geral do próprio Estatuto, quando prima por formar cidadãos mais qualificados, como atores sociais e históricos, bem como de atender às demandas da cidadania ativa e do Estado Democrático de Direito, a partir de uma perspectiva ética, criativa, reflexiva, problematizadora e emancipatória. Assim, este artigo se insere no contexto de propiciar uma educação integral e humanista aos(as) operadores(as) do sistema de proteção legal da criança e do adolescente, bem como à sociedade em geral, pela difusão dos princípios constantes do referido sistema legal.

De outra sorte, a característica das temáticas abrigadas no ECA e nos demais dispositivos normativos que tratam da questão exige, precisamente, que se propicie o acesso a um referencial teórico, bem como a espaços de experiência concreta, privilegiando a orientação dialógica e inter-multi-transdisciplinar do Direito para a implementação da integração entre todas as esferas sociais que atuam no sistema, de tal forma que é esse o enfoque com o qual este artigo se propõe a contribuir, no sentido de romper com os intrincados muros que ainda separam os agentes do Estado e as forças sociais atuantes no sistema jurídico.

Da mesma forma, ao propormos a difusão do Estatuto, voltamo-nos para a possibilidade de propiciar uma formação geral suficiente para a prática das diversas funções jurídicas que tratam do problema, bem como possibilitar uma formação específica capaz de preparar os profissionais do Direito com condições de compreender a complexidade das relações jurídicas e a função social e promocional do Direito. Assim, quanto à função geral, ou integral, faz-se necessária a informação adequada para um grande número de profissões jurídicas, nos vários órgãos envolvidos nas ações estabelecidas pelo ECA, bem como, ao possibilitar a formação específica nas disposições do Estatuto, são oferecidas as condições para a compreensão das complexidades envolvidas na relação das instâncias jurídicas, com o âmbito das funções sociais primordiais do Estado, que se voltam para atender a tais demandas sociais.

Ademais, entendemos ser necessário criar condições para que os(as) participantes das várias instâncias que se articulam no Estatuto possam incorporar a reflexão-ação-reflexão como valor pedagógico de saber pensar, problematizar, argumentar, refletir criticamente, julgar, tomar decisões, intervir e, fundamentalmente, saber integrar a interpretação, a compreensão e a aplicação da proteção jurídica às suas funções sociais, como responsáveis pela efetiva realização dos direitos humanos da criança e do adolescente, assegurados tanto pela Constituição Federal/88 quanto pelo próprio ECA.



Assim, o desenvolvimento de tais habilidades e capacidades se inter-relacionam de forma construtiva, no sentido de se atender às demandas sociais e jurídicas da proteção integral à criança e ao adolescente, atualizando os(as) participantes acerca das disposições legais instituídas pelo Estatuto, bem como das respectivas práticas processuais que se instauram para o cumprimento de seus fins.

Para o cumprimento dessa tarefa, deve-se ressaltar que as temáticas constantes no Estatuto exigem que os operadores do sistema possam entender o fenômeno jurídico em sua historicidade e complexidade, de forma que, ao se proporem ao exame e à análise aprofundada do novo paradigma jurídico-político estabelecido pelo ECA, se voltem, precipuamente, para possibilitar e desenvolver uma atitude investigativa, entendendo que a formação dos(as) participantes não pode estar calcada em meras proposições exegético-dedutivas e normativistas, meramente focadas no texto da lei. Dessa forma, tal conceituação se volta, portanto, precipuamente, para se enquadrar, aqui, o desenvolvimento das potencialidades humanas de seus integrantes, bem como da comunidade em que se encontrem inseridos. Ademais, desenvolver implica, igualmente, enfrentar a mazela social a que se destinam os fins precípuos do ECA, de proteção integral à criança e ao adolescente, considerados como seres humanos em formação e, portanto, como já referido, sujeitos de direitos originários.

Entendemos, ainda, que os (as) participantes do sistema do ECA, dessa forma, tornam-se capazes de interagir como agentes propulsores de transformação social, tendo como referenciais a orientação dos valores do Estado Democrático de Direito e a promoção dos Direitos Humanos. Isso se dá em consonância com o Estatuto, já que esse surge, precisamente, como aplicação efetiva das determinações internacionais dos direitos humanos fundamentais, focados na criança e no adolescente, de cujos dispositivos o Brasil é signatário, bem como se insere no contexto da redemocratização do Brasil e, portanto, orientado pelos valores do Estado Democrático de Direito e revela-se como esse novo paradigma do enfrentamento social das temáticas que aborda.

Ao se propor a difundir o Estatuto, tendo como alvo estimular a sua efetivação concreta como legislação operante, inserimo-nos no âmbito de propiciar as melhores condições possíveis para que os direitos humanos de crianças e adolescentes se tornem realidades efetivas em nossa sociedade, de modo que as ações desenvolvidas pelos operadores do sistema apoiem o enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como das outras formas de violência sofridas pelos destinatários finais da norma jurídica em comento.

Assim, difundir o ECA, a partir do que o Estatuto prevê como direitos e deveres da família, da escola, da comunidade, da sociedade em geral e do próprio Estado e de suas Instituições, se nos afigura como a melhor forma de tratar, além das agressões sexuais e de violência doméstica, do outro foco definido pelo Estatuto e que diz respeito ao menor envolvido em ato infracional. Por seu turno, entendemos que as ações se devam dirigir, inclusive, no sentido de capacitação dos agentes do sistema para tratarem com os menores envolvidos nesses atos infracionais em sua relação com os órgãos judiciais específicos de prestação jurisdicional, por parte do Estado, bem como da própria Promotoria especializada. Portanto, como existem Juizados Especiais e Promotorias Especiais para tratarem desses



menores infratores, também a esses sistemas se devem voltar nossas ações, no sentido de procurar recuperar esses menores, ressocializando-os ou, mesmo, socializando aqueles que só receberam dessa sociedade atos de exclusão.

Informar e assessorar a formação dos Conselhos Tutelares, como operadores e mediadores entre a comunidade e o Estado e a efetividade do ECA parece se justificar de per si, principalmente quando se trata da realidade social do baixo nível de conhecimento dos operadores envolvidos nessas questões. Além do mais, quando focamos a realidade do trabalho em regiões industrializadas, ou mesmo em áreas rurais, importante se faz tornar efetivas, igualmente, as formas de tutela do ECA no que diz respeito à proteção do adolescente trabalhador, vindo a até mesmo a apoiar ações de verificação de ocorrência de trabalho infantil, para poder tratar de sua prevenção e erradicação.

Além do mais, não podemos perder a possibilidade de realizar, agora, uma profunda análise crítica desses 25 anos de efetiva prática jurídica das disposições estatuídas pelo ECA e, nessa perspectiva, a melhor doutrina afirma, seguidamente, que o Direito, ao produzir sentido, e por se referir sempre à pessoa humana como sujeito de direitos originários, deve dialogar, de maneira permanente com sua própria aplicação, desenvolvendo, dessa forma, um processo de autocompreensão e de autocrítica permanente. Então, entendemos, ser este o momento de uma tal prática pedagógica, ou seja, de participar desse esforço de se assumir essa tarefa para o Direito como força viva e atuante na realidade social.

Portanto, é agora o momento de propormos uma reflexão para revisarmos os procedimentos de todas as instâncias jurídicas e sociais que atuam e atuaram nesses 25 anos de prática da proteção integral da criança e do adolescente, envolvendo todos os seus agentes: seja a família, a sociedade, o Estado e seus órgãos, como o Ministério Público, as Defensorias, os Juízos Especiais, os Conselhos Tutelares, os advogados e todos os demais operadores do sistema. Pode-se, dessa forma, discutir quanto à validade dos dispositivos legais, das decisões sociais e da efetividade das práticas sociais em função disso desencadeadas, da legitimidade dos próprios dispositivos, bem como se representam ou representaram uma solução adequada aos fins a que se propuseram.

3 DA PROPOSTA DE UM GUIA PRÁTICO PARA ANÁLISE DAS TEMÁTICAS DO ESTATUTO

Propomos, a seguir, aquilo que entendemos serem as melhores maneiras de abordagem dos dispositivos legais constantes no ECA, de forma a contribuirmos nas condições de entendimento de seus postulados, para se chegar a sua concreta efetividade, no sentido de desenvolvimento das habilidades e capacidades necessárias para o exercício posterior das funções dos operadores do sistema de proteção integral da criança e do adolescente. Nesse sentido, os operadores do sistema e mesmo o público em geral, interessados em tais temáticas, podem realizar um adequado enfrentamento das diversas instâncias previstas pela Lei nº 8.069/90, que o instituiu. Para tanto, então, alinhamos as seguintes formas de abordagem do Estatuto.



3.1 DAS DISPOSIÇÕES ATINENTES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSTITUÍDOS PELA LEI

O estudo deve iniciar-se pela análise das disposições que tratam dos direitos fundamentais atribuídos pela lei que institui o Estatuto, tais como: à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção ao trabalho. Com essa atividade, propicia-se o desenvolvimento das habilidades de se pensar e analisar, criticamente, os bens e os valores fundamentais erigidos como garantias legais, não somente por esse Estatuto, mas pela ordem jurídica como um todo, em função da complexidade do fenômeno jurídico, considerado em sua tríplice vertente de fato social, valor e norma.

Esse enfoque inicial propicia, igualmente, aos(as) operadores do sistema, que possam articular os conceitos específicos abrigados no Estatuto como demandas sociais dirigidas a determinado fato, com os postulados gerais dos demais dispositivos legais que tratam do tema; no aprofundamento da relação entre o particular, ou seja, os direitos específicos de crianças e adolescentes; e o universal, isto é, relativamente aos direitos humanos em geral, pois ambos constam como bens jurídicos estatuídos. Essa ação se destina à articulação entre o poder público e a sociedade, ou seja, agentes sociais que trabalham no sistema do ECA, por meio de qualificação de seus participantes nessas instâncias e mecanismos de participação social.

3.2 DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUE TRATAM DO ACOLHIMENTO FAMILIAR E INSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Esses postulados dizem respeito às crianças e aos adolescentes que se encontram em condições de vulnerabilidade social, em função de sua família de origem, ou natural, das circunstâncias de sua família substituta, ou seja, aquela família para a qual a criança fora enviada, no caso concreto, bem como dos institutos jurídicos pertinentes a tais disposições. O conhecimento adquirido dessa maneira tem como objetivo habilitar os(as) operadores(as) do sistema a tratarem, habilmente, das questões relativas à guarda, à tutela, à adoção, inclusive de postulantes internacionais, dirigidas às crianças e aos adolescentes, focadas, igualmente, em sua relação com os demais dispositivos legais correlacionados a tais temas.

3.3 DAS POSSIBILIDADES DE PREVENÇÃO DAS AMEAÇAS OU VIOLAÇÕES AOS DIREITOS ESTATUÍDOS

Esses dispositivos têm como objetivo estabelecer as condições para que os(as) operadores(as) do sistema examinem os serviços e os produtos que possam ser oferecidos aos destinatários da lei, quando submetidos a ameaças ou violações explícitas dos direitos a eles assegurados e que dizem



respeito às informações disponibilizadas, pela sociedade, às crianças e aos adolescentes, isto é, ao tipo de informação que a sociedade faz chegar, de quaisquer formas, aos menores protegidos pela lei. Refere-se, ainda, aos instrumentos de desenvolvimento cultural e de lazer, esportes, diversões e espetáculos, inclusive quanto ao direito de ir e vir, bem como à possibilidade de realizar viagens.

O conhecimento de tais condições habilita o operador ou futuro operador do sistema, para que possa zelar pela formação adequada desse menor abrigado pelas disposições da lei, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tratando, inclusive, das responsabilidades das pessoas físicas e/ou jurídicas no que diz respeito à observância ou não dos dispositivos prescritos na própria lei. Não se trata de uma forma repressora de censura explícita, mas de uma forma de determinar o tipo de entretenimento e de informação que pode ser disponibilizado ao menor em função de sua idade.

3.4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS ATINENTES ÀS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO DETERMINADOS PELO ESTATUTO

Essas disposições do Estatuto tratam do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais necessárias ao cumprimento das funções de proteção integral previstas na lei. Assim, os(as) operadores(as) do sistema devem habilitar-se a atuar junto aos respectivos órgãos responsáveis por tais ações, relativamente às entidades da União, dos Estados e dos Municípios, notadamente no que diz respeito ao atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração pelo trabalho, ou de quaisquer outras formas, bem como de abuso sexual e de outros abusos de qualquer natureza, além de crueldade no tratamento e opressão.

3.5 DAS ENTIDADES DETERMINADAS PELO ESTATUTO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Esses dispositivos possibilitam identificar as entidades definidas pela lei e que estejam envolvidas no atendimento, no cumprimento e na aplicação de medidas de ressocialização e, muitas vezes, de socialização da criança e do adolescente. Deve-se esclarecer que, na maioria dos casos, nem se pode falar em ressocialização do menor que cometeu ato infracional, pois, uma vez mantido à margem de quaisquer mecanismos que lhe assegurassem condições mínimas de socialização, por ter uma vivência em condições de vulnerabilidade econômica, como acentuada miséria, nada recebeu desse Estado ou da sociedade, a não ser exclusão.

As disposições estatutárias, nesse sentido, inserem-se no contexto de determinar ações de planejamento e execução de programas de proteção desse menor, quando em cumprimento de serviços socioeducativos, de orientação e apoio sociofamiliar. Também se volta para os casos de apoio



socioeducativo em regime fechado, ou semiaberto, desde sua colocação ou recolocação familiar, e/ou atendimento institucional, ficando, dessa forma, capacitados os(as) operadores(as) do sistema a verificar as condições que são definidas como prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação compulsória. Além disso, esses dispositivos permitem a fiscalização das respectivas entidades que atuam em tais serviços.

3.6 DAS MEDIDAS ADOTADAS NOS CASOS DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS INSTITUÍDOS PELO ESTATUTO

Esses dispositivos tratam da importância e do alcance das medidas de proteção que foram adotadas nos casos gerais e específicos, bem como da ameaça e da violação das condições e dos direitos estabelecidos pela lei. A análise de tais postulados possibilita uma visão panorâmica dos casos de ação ou omissão da sociedade e/ou do Estado, bem como por falta, omissão ou abuso praticado pelos pais e/ou responsáveis e mesmo em razão da própria conduta do menor, no caso do adolescente.

3.7 DAS DEFINIÇÕES DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS

Trata-se de um dos pontos mais sensíveis do Estatuto, na medida em que, mesmo que o chamado “espírito da lei”, ou seja, os princípios norteadores adotados pelo legislador se voltem para a proteção da criança e do adolescente, deve-se passar pelo momento em que a lei estabelece e, portanto, classifica os atos que considera como infracionais, ou seja, como condutas antissociais praticadas pelo menor. Não se trata de enquadramento em delitos, uma vez que os autores de tais ações dispõem de uma classificação especial no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, não cometeram prática criminosa, mas ato infracional; configura-se na essência do tratamento especial atribuído pela lei a esse problema social. Entretanto, o ato infracional contra os direitos de terceiros foi cometido e, como tal, deve seu autor ser responsabilizado.

Em função disso, tais disposições visam a tratar dos direitos individuais e das garantias processuais asseguradas aos menores enquadrados nos casos previstos em lei e possibilitam o exame das medidas aplicáveis em cada caso de ocorrência de práticas infratoras, bem como das condições de sua remissão, além de habilitar a tratar das medidas pertinentes aos pais e/ou responsáveis.

O exame de tais dispositivos deve se focar, igualmente, a promover análise crítica acerca de um dos mais delicados e complexos temas tratados pelo Estatuto, como já referido, ou seja, a apuração de ato infracional atribuído ao adolescente. Além disso, essa análise crítica deve se voltar, igualmente, em relação às disposições atinentes à apuração de irregularidades praticadas pelas próprias entidades encarregadas do atendimento da criança e do adolescente, bem como das infrações e penalidades administrativas que lhes possam ser aplicadas.



3.8 DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Essas disposições tratam das condições de constituição dos órgãos definidos por lei para que, do âmbito próprio da organização social, possam zelar pelo cumprimento das disposições instituídas por esse Estatuto. Os dispositivos legais evidenciam atribuições, competências e o processo de escolha dos Conselheiros, isto, é daqueles que se destinam a atuar em tais órgãos. Trata-se, portanto, de participação na formação e no controle social das políticas públicas e de representantes da sociedade civil organizada, bem como de apresentar as características de constituição desses Conselhos Tutelares para o desenvolvimento e a implantação das políticas públicas de que trata o ECA.

3.9 DA ATUAÇÃO NO SENTIDO DA GARANTIA DE DIREITOS DA JUVENTUDE E DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

Esses dispositivos evidenciam as condições estabelecidas pelo Estatuto relativamente ao acesso à Justiça, determinando as condições de atuação nas instâncias próprias da função jurisprudencial, quer seja por meio da Defensoria Pública, do Ministério Público e das instâncias apropriadas do Poder Judiciário, por quaisquer de seus órgãos. Nesse passo, são determinadas as condições e as disposições de aplicação da Justiça à infância e à juventude, definindo as atribuições do Juízo Especial e dos Serviços Auxiliares, bem como dos procedimentos específicos desses Juízos. Trata-se, igualmente, de qualificar os agentes do sistema à prática de ações de “re-inclusão” social, oportunidades e prevenção dos atos infracionais, primando pelo apoio à reinserção social e econômica de jovens egressos de internação em instituições socioeducativas.

3.10 DAS FUNÇÕES DOS DEMAIS ÓRGÃOS E DOS OPERADORES DO SISTEMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Essas determinações apresentam as funções de todos os órgãos que atuam no sistema de proteção integral da criança e do adolescente, além de uma revisão geral das funções específicas do Ministério Público. Nessas disposições está definida a atuação dos(as) operadores(as) do sistema em todas as lides dessa natureza. Habilitam-se, assim, a conhecer e, portanto, ter condições de vir a atuar nas instâncias específicas da proteção judicial dos interesses e dos direitos dos protegidos pela lei, tratando de suas definições; e, por fim, das disposições gerais e transitórias definidas pelo Estatuto em relação aos atos infracionais praticados pelos adolescentes.

4 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse percurso que sugerimos, no sentido de abrir um espaço de ensino-aprendizagem acerca das instâncias e definições jurídicas instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, - 13.07.1990, o foco do artigo voltou-se para a tarefa de divulgar as definições legais, através das quais o ordenamento jurídico brasileiro intentou tratar da proteção integral da criança e do adolescente, oferecendo uma possibilidade de compreensão desses dispositivos e apresentando os seus principais eixos temáticos.

As definições constantes do Estatuto estabelecem os direitos e os deveres da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado, inserindo-se, por sua vez, no conjunto de políticas públicas a esse fim destinadas e levando em conta os fins sociais a que tal proteção se dirige, atentando, notadamente, às exigências e à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Estamos, portanto, diante de um novo paradigma legal para tratar dessa questão, até então, focada mais no tratamento policesco dos problemas que a lei procurar enfrentar.

Difundir essas disposições legais significa contribuir para as relações que se estabelecem entre Instituições Federais, Estaduais e Municipais, bem como Comunitárias, envolvidas na tutela do bem jurídico protegido pelo Estatuto, com o intuito de contribuir para a implementação das políticas públicas estabelecidas, no sentido de dar efetividade concreta às disposições Estatutárias, associando-se, dessa forma, à necessidade de natureza pedagógica no sentido de qualificação e formação dos operadores sociais do sistema do ECA.

Procura-se estimular, dessa forma, o desenvolvimento social e o espírito crítico dos(as) acadêmico(as), bem como a atuação profissional dos operadores sociais do sistema do Estatuto, pautados na cidadania e na função social de suas atividades. Nesse sentido, procuramos focar seu caráter educativo, tendo como objetivo específico o de qualificar os operadores do sistema a tornar concretos, em nossa realidade social, os direitos humanos assegurados na Constituição Federal/88 e pelo próprio Estatuto relativos às crianças e aos adolescentes, considerados como seres humanos em formação e, portanto, como fonte de direitos originários.

Evidentemente que a melhor maneira de seguir os comentários que elaboramos acerca das disposições desse Estatuto é, precisamente, ter presente o próprio texto da lei em mãos, procedendo a uma análise comparativa entre os termos expressos pelo legislador com esses apontamentos aqui oferecidos. E, para tanto, basta um simples acesso, via Internet, como assinalamos logo a seguir, nas referências. Se apresentamos esses comentários, o fazemos na busca de dar ao Estatuto uma sempre maior e mais ampla divulgação, para que esse conhecimento se dissemine e se enraíze na sociedade como um saber que se transforme em prática social efetiva, no sentido da proteção integral da criança e do adolescente.

Por fim, cabe ressaltar que, em inúmeras vezes, fizemos referência ao conceito de efetividade e de que nos voltamos, conscientemente, para nos articularmos com esse movimento de assegurar a devida concretização de tais dispositivos em nosso ordenamento. Procuramos, dessa forma, reforçar a ideia de que tornar efetivo, pois, se refere a fazer com que, efetivamente, essas disposições deixem a



esfera da mera normatividade, uma espécie de miragem antevista pelo legislador, ou pior, como uma espécie de mistificação ideológica da lei, para se materializarem em nosso meio sociopolítico, a partir de sua concreta aplicação à realidade social que visa a enfrentar.

Não se trata de uma lei recente, se considerarmos o tempo cronológico, pois já se passaram cerca de 25 anos de sua edição. Entretanto, em termos de sua prática realização, ainda nos debatemos com uma precária inserção em nossa realidade social, muitas vezes, senão na maioria das vezes, pelo desconhecimento de seus postulados e temas básicos. Isso chega a soar absurdo, mas se refere a uma triste constatação quando focamos as condições em que atuam os(as) operadores(as) do sistema.

Entretanto, basta recordar que o Estatuto é uma espécie de rebento precoce, que se seguiu logo na esteira da Constituição Federal/88, definida como a Constituição Cidadã, em função das garantias e dos direitos fundamentais que estabelece em seu texto. Um breve olhar em nossa Carta Política poderá mostrar que, em toda a sua transversalidade, se estabelecem os direitos humanos fundamentais que devem sustentar e nortear nossa estrutura jurídico-política, que se define como Estado Democrático de Direito. Lamentavelmente, se focarmos nossa realidade social, poderemos constatar o quanto ainda nos distanciamos da efetividade de tais disposições constitucionais. O mesmo se aplica ao ECA. Então, não há como não pretender que tal efetividade se realize e se torne realidade concreta, a não ser pela insistente difusão dos postulados que protegem, em nosso ordenamento, esse bem absolutamente precioso e de valor-guia para uma nação, qual seja, a de proteção integral da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Lei nº 12.010/2009. Instituto da Adoção. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

CURY, Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antonio Fernando do Amaral. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ONU – Organização das Nações Unidas. Resolução nº 1.386, de 20.11.1959; Resolução nº 40/33, de 29.11.1985; Anexo ao VIII Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente/1990.